



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0601021-14.2020.6.21.0148**

**Procedência:** JACUTINGA – RS (148.ª ZONA ELEITORAL - ERECHIM)  
**Assunto:** CONDUTA VEDADA - CARGO - PREFEITO - INELEGIBILIDADE  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES  
**Recorridos:** COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM VOCÊ  
CARLOS ALBERTO BORDIN  
**Relator:** DES. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACUTINGA CANDIDATO À REELEIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DUAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. 1 - CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO E READAPTAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA A SERVIDOR MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 73, V, DA LEI DAS ELEIÇÕES, NÃO CARACTERIZADA. A CONCESSÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO E DE SOBREVISO IMPUGNADAS A UMA PARCELA NÃO SIGNIFICATIVA DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NÃO ATRAI A CONDUTA VEDADA TIPIFICADA NO ART. 73, INC. VIII, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTE DO TSE. 2 – HOMENAGEM AO DIA DO IDOSO. O EVENTO GUERREADO NÃO EVIDENCIA DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO ART. 73, INC. IV, DA LE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença exarada pelo Juízo da 148ª Zona Eleitoral de Erechim – RS que  julgou improcedente representação por conduta vedada proposta pela COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES em face de CARLOS ALBERTO BORDIN, então Prefeito de Jacutinga e candidato à reeleição, e da COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM VOCÊ.

Na petição inicial da representação (ID 12433783) a Coligação autora referiu que o representado CARLOS ALBERTO BORDIN, na condição de Prefeito do Município de Jacutinga e candidato à reeleição pela Coligação representada, praticou as seguintes condutas vedadas aos agentes públicos: (i) concessão de Gratificações Especiais de Desempenho – GED –, dentro do prazo de 180 dias anteriores ao pleito, com a finalidade de obter vantagem eleitoral, violando o disposto no art. 73, incisos V e VIII, da LE; (ii) realização de homenagem/comemoração ao Dia do Idoso pelas ruas da cidade em período eleitoral, violando o disposto no art. 73, inc. IV, da LE.

Na sentença recorrida (ID 12436983), o magistrado *a quo* afastou as duas imputações, sob o fundamento de que “*a concessão das gratificações objurgadas não se enquadra em nenhuma das hipóteses*” e de que o evento do Dia do Idoso “*não evidencia distribuição de serviço para promoção de candidato, partido ou coligação*”.

Em suas razões recursais (ID 12437233), a Coligação autora alega, em síntese, que os representados, utilizando-se da máquina estatal, concederam Gratificações Especiais de Desempenho a servidores municipais com a finalidade de obter apoio e votos nas eleições 2020. Assevera, nesse sentido, que a concessão de tais gratificações afronta disposições legais e constitucionais, em especial o disposto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de readaptação de vantagens funcionais em período vedado, bem como consubstancia aumento salarial, configurando, assim, a conduta vedada tipificada no art. 73, inc. VIII, do mesmo diploma legal. Em relação à homenagem ao Dia do Idoso, no qual um caminhão enfeitado desfilou pelas ruas da cidade, com artistas cantando, afirma que nunca foi realizado qualquer tipo de promoção como esta no Município de Jacutinga, que conta com grande população de idosos, o que influenciou e muito no pleito, pois tal evento ocorreu em data muito próxima às eleições, favorecendo, assim, o então gestor municipal e candidato à reeleição, com impacto inegável no equilíbrio da disputa.

Com contrarrazões (ID 12437333), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em representação sobre conduta vedada, este é de 3 (três) dias, nos termos do art. 73, § 13, da Lei nº 9.504/97 e do art. 51 da Resolução TSE nº 23.608/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desde o dia 26 de setembro de 2020, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados), na forma do art. 7º da Res. TSE nº 23.608/19<sup>1</sup> c/c o art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE nº 23.624/2020<sup>2</sup>.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 07-12-2020 (ID's 12437033 e 12437083) e o recurso foi interposto no dia 09-12-2020 (ID 12437183), sendo, portanto, tempestivo.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

## **II.II – Mérito Recursal.**

A representação originária funda-se na alegada prática de conduta vedada aos agentes públicos.

Conforme já mencionado no relatório supra, a representante COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES, ora recorrente, alegou que CARLOS ALBERTO BORDIN, na condição de Prefeito de Jacutinga e candidato à reeleição pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM VOCÊ, com a finalidade de obter vantagem eleitoral, concedeu gratificações especiais a servidores municipais em período vedado, incidindo no disposto no art. 73, incisos V e VIII, da LE; bem como realizou evento alusivo ao Dia do Idoso em data próxima ao pleito, violando o disposto no art. 73, inc. IV, da LE.

---

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passemos a examinar separadamente cada uma dessas imputações.

### II.II.I – Da concessão das gratificações.

A Coligação recorrente alega que os representados, utilizando-se da máquina estatal, concederam Gratificações Especiais de Desempenho – GED – a servidores municipais com a finalidade de obter apoio e votos nas eleições 2020.

Aduz, nesse sentido, que:

[...]

As concessões de gratificações especiais a servidores municipais, na forma acima indicada, no decorrer do presente ano eleitoral e em período vedado, demonstram evidente finalidade de obter os Representados apoio e votos nessas eleições, aspecto suficiente para gerar impacto inegável no equilíbrio da disputa, em especial diante da situação privilegiada em que se encontram os Representados, haja vista deterem a condução da máquina administrativa local.

Tanto é verdade Excelências, que o representado Carlos Alberto Bordin obteve a vitória eleitoral, em reeleição, por 95 votos de diferença.

Os representados, utilizando-se da máquina estatal, concederam gratificações especiais a servidores municipais no decorrer do presente ano eleitoral, **sem qualquer justificativa à regular concessão**, infringindo, reflexamente, diversas disposições legislativas e constitucionais (Lei Complementar 101/2000, que veda o aumento de despesa de pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato); Lei Complementar 173/2020, que veda a concessão de quaisquer vantagens funcionais – Lei do Congelamentos dos Salários dos Servidores Públicos), bem como as disposições que regulamentam as condutas que permeiam as eleições, atentando contra a higidez do processo eleitoral, além de ferir a probidade administrativa.

A concessão das gratificações afronta ainda o disposto no Art. 73, V, da Lei das Eleições, na readaptação de vantagens funcionais em período vedado, bem como consubstanciam aumento salarial, configurando conduta vedada prevista no Art. 73, VIII, do mesmo Texto Federal, uma vez que as gratificações integram a base remuneratória dos servidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

São necessárias justificativas para concessão das gratificações em período próximo às eleições e a existência de previsão orçamentária. Se não houver lei específica que preveja as progressões de modo automático, com a eleição de data-base, resta configurada a vedação da Lei Federal 9.504/97, visto que sua concessão passaria a depender a discricionariedade do gestor, que é o que ocorre no presente caso.

Ademais a sentença menciona que não se trata de revisão geral, e é neste ponto inclusive que se contesta, eis que foram concedidas vantagens a servidores com o fim puramente eleitoreiro.

De igual maneira, há que se referir que a questão não tangencia o percentual de servidores que tiveram benefícios, como dito em sentença – 5%, até porque sabe-se desta vedação. Aqui se discute os benefícios que permeiam alguns servidores, sendo de extremo impacto eleitoreiro, pois foram beneficiados com gratificações, PRÓXIMO AO PLEITO, havendo com certeza intuito de influenciar. [...]. (ID 12437233, fl. 9 e 10 do PDF) (grifos no original)

Requer, ao final, o seguinte:

Portanto, tem-se no presente processo DUAS CONDUTAS VEDADAS, merecendo, portanto, seja revista a decisão, dando procedência ao presente recurso, aplicado as sanções previstas no art. 73 da Lei 9.504/97, com multa em grau máximo, fulcro no § 4º da Lei 9.504/97 e diante da gravidade das condutas, a sanção de cassação do mandato, eis que já eleito, com a declaração reflexa da inelegibilidade do candidato a Prefeito pela Coligação Compromisso com Você - Carlos Alberto Bordin. (ID 12437233, fl. 12 do PDF)

Não assiste razão à Coligação recorrente.

Os incisos V e VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dispõem, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Inicialmente, verifica-se que os representados, ora recorridos, alegaram em sede de contestação que a concessão de Gratificações Especiais de Desempenho – GED – e Gratificação pelo Trabalho em Regime de Sobreaviso, que são objeto de impugnação nestes autos, foram criadas antes do pleito de 2020, ou seja, no ano de 2018, pela Lei Municipal nº 2.672, e no ano de 2009, pela Lei Municipal nº 1.858, respectivamente.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da contestação, *in verbis*:

9. Importante ressaltar que as referidas Gratificações Especiais de Desempenho –GED foram criadas ainda no ano de 2018, através da Lei Municipal nº 2.672 de 22 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre a concessão de Abono pecuniário e Institui Gratificação Especial de Desempenho e dá outras providências”, ou seja, gratificações estas instituídas muito antes e totalmente desvinculadas das situações apresentadas na peça inicial. Já a Gratificação de sobre aviso foi instituída pela Lei Municipal nº 1.858/2209.  
[...]. (ID 12434933, fls. 2 e 3 do PDF) (grifos no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalte-se que essa alegação dos representados não restou controvertida pela Coligação recorrente, quer seja na réplica (ID 12436783), quer seja no recurso eleitoral interposto contra a sentença (ID 12437233).

Dentro desse contexto, restando incontroverso que as gratificações de desempenho e de sobreaviso foram estabelecidas legalmente antes de 2020, deve-se atentar para o fato de que haveria afronta ao inc. V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se e somente se o recorrido CARLOS ALBERTO BORDIN, na condição de Prefeito de Jacutinga, readaptasse ou suprimisse as referidas gratificações daqueles servidores municipais que já as detinham antes do ano das eleições, o que não ocorreu no presente caso.

Com efeito, no caso em tela verifica-se que o gestor público municipal concedeu a cinco servidores municipais a GED, e a um servidor municipal a Gratificação pelo Trabalho em Regime de Sobreaviso, ou seja, houve outorga de vantagens previstas legalmente no ano do pleito, e não a sua supressão ou readaptação.

Daí a razão pela qual não restou alternativa ao Juízo *a quo* senão afastar a alegação, contida na inicial, de que os representados violaram o inciso V do art. 73 da LE, com base no seguinte fundamento, *in verbis*:

A concessão das gratificações objurgadas não se enquadra em nenhuma das hipóteses.

Primeiro, porque, relativamente às vantagens pecuniárias, a lei veda somente a "supressão" (eliminação) ou "readaptação" (reajustamento), conceitos nos quais a "concessão" (atribuição, outorga) não se amolda (art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997). A supressão e a readaptação pressupõem vantagens já concedidas. Concessão, a seu turno, pressupõe vantagens novas.

Em sede de contestação, os representados apresentaram as 5 (cinco) Portarias de concessão da GED aos servidores municipais Adilson José Bordin, Ana Maria Biazin, Jorge Colombo, Reginaldo Carlos Beluzzo e Tatiane Zappani Araldi,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem com a Portaria da Gratificação pelo Trabalho em Regime de Sobreaviso ao servidor Claudenir Dolizete de Gregori.

Frise-se que nas aludidas Portarias foram apresentados os motivos e as justificativas para a concessão das respectivas gratificações, sendo que para os servidores Adilson José Bordin, Ana Maria Biazin e Tatiane Zappani Araldi consta expressamente como justificativa a realização de inspeções e vistorias nos estabelecimentos comerciais bem como em relação à população do Município, como forma de orientar e fiscalizar o cumprimento das medidas de saúde relacionadas ao enfrentamento da pandemia. (vide ID 12434933, fls. 3-6 do PDF)

Portanto, não procede a alegação da Coligação recorrente de que os representados concederam gratificações especiais a servidores municipais **sem qualquer justificativa à regular concessão.**

É dizer, a discordância da Coligação recorrente com as 6 (seis) Portarias de concessão das gratificações impugnadas não pode ser confundida com ausência de justificativa/motivo dos referidos atos normativos atacados.

De igual modo, a concessão das gratificações de desempenho e de sobreaviso não caracteriza a conduta vedada tipificada no art. 73, inc. VIII, da LE, que veda a revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

*In casu*, conforme bem destacado pela Promotoria Eleitoral em seu parecer (ID 12436883), dos 188 (cento e oitenta e oito) registros de servidores vinculados ao Município de Jacutinga até a data de outubro de 2020, dados extraídos do Portal de Transparência do Município de Jacutinga<sup>3</sup>, somente 6 (seis) deles receberam as aludidas gratificações, o que corresponde a 3,19% dos servidores municipais.

---

3(<https://portal.jacutinga.rs.gov.br:8181/sys523/publico/rh.xhtml?menu=4263&tipoPesq=1>),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante desse fato incontroverso de que a concessão de gratificações não atingiu uma quantia significativa dos servidores municipais de Jacutinga, o Juízo *a quo* entendeu por afastar a alegação de que os representados violaram também o inciso VIII do art. 73 da LE, com base no seguinte fundamento, *in verbis*:

A concessão das gratificações objurgadas não se enquadra em nenhuma das hipóteses.  
[...]

Segundo, porque a concessão de gratificações especiais de desempenho a seis servidores públicos, tal como ocorreu na casuística, obviamente que também não se acomoda na definição de "revisão geral" de remuneração, que implica alcance de expressiva parcela de trabalhadores (art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997). Como bem destacado pelo *Parquet*, as gratificações impugnadas não atingiram sequer 5% do total de servidores municipais (Evento 63, p. 7).

O ato atacado, portanto, malgrado possa render efeitos em outras esferas jurídicas, na órbita eleitoral carece de moldura sancionatória.

Vê-se, assim, que o Juízo *a quo* teve o cuidado de sinalizar que a legalidade dos atos normativos atacados e os seus efeitos podem ser discutidos em outras esferas jurídicas, ressaltando, no entanto, que a aplicação das sanções requeridas na presente representação carece de substrato legal no âmbito da Justiça Eleitoral.

O entendimento do Juízo *a quo* no sentido de que a concessão de vantagem pecuniária a pequeno número de servidores, como é o caso dos autos, não se enquadra no conceito de revisão geral de remuneração, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. TSE, conforme revela o aresto abaixo colacionado, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO ACIMA DA INFLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GRAVIDADE. PARÂMETRO ADOTADO A PARTIR DA LC N° 135/2010. INCLUSÃO DO INCISO XVI AO ART. 22 DA LC N° 64/90. POTENCIALIDADE. CRITÉRIO SUPERADO. OPÇÃO LEGISLATIVA. MANDATO. TRANSCURSO DO PRAZO. CASSAÇÃO PREJUDICADA. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. RESULTADO ÚTIL E PRÁTICO DO RECURSO. PRESERVAÇÃO NESTA PARTE. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DO PARQUET. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO INVESTIGADO. RECEBIMENTO NA VIA ORDINÁRIA. FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O caso versa sobre a expedição de diploma nas eleições estaduais, razão pela qual é cabível a interposição de recurso ordinário. O princípio da fungibilidade recursal autoriza, na espécie, o recebimento do recurso especial como ordinário.

**2. O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos** que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos.

3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. **Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos.**

[...].

(Recurso Ordinário nº 763425, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 17/05/2019, Página 16-17) (grifos acrescidos)

Desse modo, forçoso reconhecer que a concessão das gratificações a seis servidores municipais não teve o condão de alterar o resultado do processo eleitoral conforme quer fazer crer a Coligação recorrente, devendo ser salientado mais uma vez que três deles foram contemplados com a vantagem pecuniária impugnada em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

Destarte, a manutenção da sentença neste ponto específico é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.II – Da homenagem ao dia do idoso.**

Postula ainda a Coligação recorrente a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a presente representação, sob a alegação de que o representado CARLOS ALBERTO BORDIN violou o disposto no art. 73, inc. IV, da LE.

Aduz, nesse sentido, que:

Já em relação a comemoração ao dia dos idosos, necessário pautar que não se trata de “programa em andamento”, conforme previsto no art. 73, parágrafo 10º:

[...]

Não estamos diante de execução de programa/atividade em exercícios anteriores. Não importa se as homenagens aos idosos eram feitas todos os anos anteriores. O que interessa aqui Excelências, é a vedação inciso IV, do art. 73 da Lei 9.504/97:

Art. 73: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais [...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Tem-se aqui um favorecimento ao candidato através da referida homenagem, eis que nunca foi realizado qualquer tipo de promoção como esta no Município, a qual, por si só, influencia e muito no pleito, eis que como dito pelos representados: Jacutinga é um município que conta com grande população idosa, a qual exerce seu direito de voto, inclusive os que residem no Residencial.

Determinada homenagem foi realizada em data muito próxima ao pleito, o que acarretou SIM um grave impacto, fazendo com que o candidato que ora se encontra na Administração Pública se sobressaísse ao candidato que não tem determinada vantagem nas mãos.

Mesmo que não haja menção ao candidato propriamente dito, há a influência sim, porque o eleitor sabe que quem está realizando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinada homenagem é a administração local, havendo assim, um beneficiamento por parte de quem o pratica.  
[...]. (ID 12437233, fls. 10-12 do PDF)

Mais uma vez, sem razão.

Inicialmente, verifica-se que a própria recorrente admite que as homenagens aos Idosos eram feitas todos os anos anteriores no Município de Jacutinga, restando, portanto, incontroverso esse fato.

No ano de 2020, segundo consta na inicial, a referida homenagem se deu por meio *“de um caminhão enfeitado que circulava pelas ruas da cidade com músicos e artistas que cantavam parabenizando os idosos pelo seu dia.”* (ID 12433783, fl. 8 do PDF).

Para comprovar tal alegação, foi juntado aos autos um arquivo de vídeo veiculado em uma rede social, com duração de cerca de um minuto (ID 12434183), em que se visualiza o caminhão estacionado na frente do Asilo Municipal, conforme afirmado pela Coligação autora na petição inicial, bem como pessoas cantando na caçamba do caminhão para um pequeno grupo de idosos, que se encontram na área externa do terreno do asilo e distantes de seus homenageadores.

Ocorre que a realização desse tipo de evento inédito, com o desfile de um caminhão volante enfeitado pelas ruas da cidade, além de observar as diretrizes emanadas dos órgãos de saúde competente, no sentido de evitar aglomerações, não evidenciou pedido de votos para o gestor público municipal candidato à reeleição, tampouco o uso de símbolos, slogans ou *jingles* de sua campanha eleitoral, conforme bem destacado pela Promotoria Eleitoral em seu parecer, cujo trecho foi reproduzido pelo Juízo *a quo* na sentença de improcedência. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

O evento impugnado, retratado no vídeo acostado à inicial (Evento 10), não evidencia distribuição de serviço para promoção de candidato, partido ou coligação. Como certamente asseverou o representante do Ministério Público Eleitoral, não *"há prova de participação direta do representado no evento promocional, de menção a sua pessoa, do uso de símbolos, slogans ou jingles de campanha, tampouco de distribuição de brindes ou outros objetos que pudessem caracterizar alavancagem da candidatura do demandado"*. E a justificativa dos representados *"para a alteração da forma da homenagem pelo Dia do Idoso, por outro lado, é notoriamente procedente. Ora, no contexto de pandemia pelo Covid-19, qualquer evento promovido pelo poder público deve se pautar pela não-promoção de aglomerações ou de ambiente que favoreça a disseminação do vírus. Assim se procedeu com o caminhão volante, em iniciativa louvável do ponto de vista da Saúde Pública"* (Evento 63, pp. 8 e 9).

De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, salta aos olhos que o evento guerreado não guarda em si qualquer potencial para concretamente promover candidato, partido ou coligação, já que por demais claro que o acontecimento, provavelmente pouco ou nenhum crédito eleitoral frutificaria, não apenas pela já apontada ausência de menção a candidato, partido ou coligação, mas pelo gosto bastante duvidoso do formato com que realizada a homenagem, que certamente a muitos eleitores não agradaria.

[...]. (ID 12436983)

Desse modo, forçoso reconhecer que não procede a alegação da Coligação recorrente de que *"a homenagem foi realizada em data muito próxima ao pleito, o que acarretou SIM um grave impacto, fazendo com que o candidato que ora se encontra na Administração Pública se sobressaísse ao candidato que não tem determinada vantagem nas mãos."*

Destarte, não tendo os representados incorrido em conduta vedada aos agentes públicos, o desprovimento do recurso interposto pela Coligação autora é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2021.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO